

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Zoinho)

Acrescenta inciso IV e § 3º, e modifica o § 2º do art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso IV e § 3º e modifica o § 2º do art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de determinar a cassação em caráter definitivo da Carteira Nacional de Habilitação do infrator condenado judicialmente pelo crime de transporte de droga.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 263.

.....

.....

IV - em caráter definitivo, quando o condutor for condenado judicialmente pelo crime de transporte de droga.

.....

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o condutor poderá requerer sua

reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN, exceto na hipótese do inciso IV.

§ 3º A penalidade prevista no inciso IV será aplicada ao proprietário do veículo quando o condutor infrator for menor, salvo se o veículo tiver sido objeto de furto, roubo ou clonagem." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo positivar norma que determina a cassação definitiva da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) quando o condutor for condenado judicialmente pelo crime de transporte de droga.

Ademais, direciona a punição de cassação definitiva da CNH ao proprietário do veículo na hipótese em que o condutor infrator é menor, salvo se o veículo tiver sido objeto de furto, roubo ou clonagem.

O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) tipifica como crime a conduta de transportar drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cominando pena de reclusão, de cinco a quinze anos, e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias multa.

Já art. 62 dessa lei dispõe que os veículos utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei Antidrogas, após sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, podendo deles fazer uso ou aliená-los.

Por sua vez, o art. 92 do Código Penal estabelece como efeito da condenação a inabilitação para dirigir veículo quando utilizado como meio para a prática de crime doloso (inciso III). Esse efeito não é automático e deve ser motivadamente declarado na sentença (parágrafo único).

Todavia, a inabilitação para dirigir prevista no art. 92, inciso III, do CP, não é definitiva, diante do instituto penal da reabilitação (art. 93, *caput*, do CP), que pode atingir os efeitos da condenação nessa hipótese legal (art. 93, parágrafo único, CP).

Como se percebe, a pessoa condenada pelo crime de transporte de droga pode ser inabilitada para dirigir apenas por certo tempo, tudo a depender das circunstâncias em que esse crime tenha sido praticado e do alcance de sua reabilitação.

Contudo, entendemos que a sanção administrativa a ser aplicada ao condutor condenado por esse crime deve ser mais grave, devendo ele ser penalizado com sua inabilitação definitiva para dirigir, considerando a gravidade e o grau de lesividade que a difusão de drogas ilícitas representa para a sociedade.

Certo de que meus pares aquilatarão a conveniência e oportunidade na adoção da medida legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado ZOINHO